

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.231, DE 2004

“Altera disposições da Lei nº 9.069, de 01 de janeiro de 1995, para limitar a 2 (dois) dígitos após a vírgula o fracionamento da moeda brasileira.”

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende suprimir o § 5º do Art. 1º da Lei nº 9.069, de 01 de janeiro de 1995, que admite o fracionamento especial da unidade monetária brasileira, na determinação da expressão de valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo.

Em sua justificação, o Autor argumenta que essa autorização legal “gera efetivo prejuízo para o consumidor, já que o terceiro dígito após a vírgula é sempre multiplicado muitas vezes, como nos postos de combustível e no mercado de câmbio”.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou unanimemente pela sua rejeição. A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe, agora, dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, sendo, por fim, o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Aberto e esgotado o prazo regimental. Não foram apresentadas nenhuma das destaques desta Comissão.

D9C8126704*

D9C8126704

D9C8126704*

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, devemos salientar que não há qualquer impacto desta medida nas receitas e despesas da União, mesmo porque se trata de um projeto meramente normativo no que tange às finanças públicas.

Quanto ao mérito, apesar de compreendermos a preocupação manifestada pelo ilustre Autor, não podemos concordar com a aprovação de sua iniciativa. Tem toda razão S.Exa. quando argumenta que, em muitas oportunidades, empresas inescrupulosas se aproveitam do valor excessivamente fracionado de suas operações para “arredondá-las” para maior, lesando assim seus consumidores.

O problema é que a autorização legal para fracionamento da moeda além dos dois dígitos dos centavos tem por objetivo justamente evitar esse tipo de prática. Como a própria lei autoriza que as operações sejam consideradas para além dos centavos, quem promover um arredondamento a maior estará cometendo uma irregularidade.

No momento em que proibirmos o fracionamento, como quer a presente proposição, todos estarão autorizados por lei a fazer o arredondamento a maior, o que certamente não é a vontade do nobre Autor do projeto.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria nos aspectos de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.231, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

D9C8126704 * D9C8126704*

ArquivoTempV.doc_029